



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo

Avenida General Netto, 486 - Bairro: Centro - CEP: 99010-920 - Fone: (54) 3046-9100 - www.tjrs.jus.br - Email: frpasfundo4vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5026092-02.2023.8.21.0021/RS

AUTOR: GENI DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): GUILHERME VARGAS DA SILVA PINTO (OAB RS108762)

RÉU: BANCO BMG S.A

ADVOGADO(A): SIGISFREDO HOEPERS (OAB RS039885A)

SENTENÇA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade judiciária à parte autora.
2. Trata-se de ação ajuizada por GENI DO NASCIMENTO em face de BANCO BMG S.A.

Em consulta ao Sistema Eproc, no entanto, verifiquei a existência da ação n.º 5034416-15.2022.8.21.0021, igualmente em trâmite perante este 1º Juízo da 4ª Vara Cível, distribuída em 28/12/2022, envolvendo as mesmas partes, na qual a autora Geni do Nascimento, de igual sorte, relata sobre a suposta contratação na modalidade RMC, sendo que ambos estão atrelados ao benefício previdenciário n.º 063.055.471-4.

Tem-se, portanto, a repetição de ação que está em curso, o que configura litispendência, nos termos do art. 337, 3º, CPC.

Assim, tendo em vista que a ação n.º 5034416-15.2022.8.21.0021 foi anteriormente distribuída, deve o presente feito ser extinto sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento do mérito, forte no art. 485, V, CPC, face à litispendência.

Outrossim, em virtude de que se tem observando a litigância predatória, em que se verifica a reiteração de demandas - dolosa ou marcada por culpa grave - que abarrotam o Poder Judiciário, geram custos altos à sociedade e prejudicam a análise das demandas que deveriam ser analisadas com maior cuidado, verifica-se a litigância de má-fé (art. 80, I, III e V do CPC).

Destaco que a simples e casual litispendência, não enseja a litigância de má-fé; entretanto, especialmente nesta Comarca, têm-se assistido ao ajuizamento sem cuidado, abusivo e excessivo de demandas - muitas vezes com captação de clientes cumulativamente. Transfere-se ao Poder Judiciário a tarefa de fiscalizar se não há outra demanda, não se pesquisa previamente e, com isso, ampliam-se os gastos indevidos de dinheiro público, com processos natimortos.

Assim, em atenção ao art. 81, CPC, de ofício, condeno a parte autora ao pagamento de multa que ora fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte ré. **Ressalto que o pagamento de tal penalidade não tem sua exigibilidade suspensa** (art. 90, §4º do Código de Processo Civil).

Eventuais custas pendentes, pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa face à gratuidade judiciária deferida.

Publique-se.

Registrado e intimado eletronicamente. Intime-se, igualmente, a beneficiária da sanção.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS CLOVIS MACHADO DA ROCHA JUNIOR, Juiz de Direito**, em 12/1/2024, às 16:20:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10052636562v4** e o código CRC **cfa3ad85**.

5026092-02.2023.8.21.0021

10052636562.V4

